



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.001787/98-45
Recurso n.º : 152.589
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL S/A (SUC. POR INCORPORAÇÃO DE REAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.303

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A (SUC. POR INCORPORAÇÃO DE REAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.001787/98-45
Resolução nº : 105-1.303

RELATORIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1995, exercício de 1996, formulado em 16/02/1998, pela empresa acima identificada (fls. 1).

"Conforme dados constantes da Ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais da DIPJ/1996 retificadora (nº 9266865) – fls. 47), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 3.914.376,36 para aplicação no FINAM.

"A solicitação foi efetuada porque não houve ordem de emissão para o FINAM (fls. 49).

"O pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/96, não foi apreciado por ter entendido a autoridade fiscal que a análise do presente PERC tornou-se prejudicada, *in verbis* (fls. 85/86):

Consta do sistema IRPJ que também houve a emissão do incentivo fiscal: FICHA 10 – APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS – R\$ - EMITIDO.

(...)

Extraímos o diagnóstico do sistema PERC e verificamos que consta emissão adicional no valor de R\$ 3.859.575,09.

Diante do exposto, torna-se prejudicada a análise do presente PERC.

"Tempestivamente a empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 27/5/2005 (fls. 89/92), alegando em síntese o seguinte:

"a) Inobstante a alegação do deferimento parcial do pedido apresentado, já que o valor total do incentivo é de R\$ 3.914.376,36 e o valor alegado como o constante da emissão de OEA é de R\$ 3.859.575,09, na verdade de acordo com as informações obtidas no BASA, até a presente data não lhe foi emitido nenhuma OEA em favor do FINAM.

"b) Principalmente pela ausência de argumentos que fundamentem a decisão, esta deve ser reformada para o fim de que seja deferido totalmente o pleito do Peticionário, de modo que lhe seja liberado o valor total requerido.

"Em 07/11/2005 foi proferido o acórdão nº 8.250, determinando a reapreciação do pedido de revisão (fls. 310/314).

"O processo retorna a esta DRJ em virtude do fato de que não foi apreciada a outra manifestação de inconformidade (fls. 275/289), interposta contra o novo despacho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.001787/98-45
Resolução nº : 105-1.303

proferido pela autoridade administrativa (fls. 268/273), a qual revisou de ofício o despacho de fls. 85/86.

"No novo despacho decisório, o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/96 também foi indeferido, com base em fundamentos distintos, *in verbis* (fls. 272/273):

19 – *Antes de apreciar o pleito do interessado quanto ao seu mérito convém verificar, em caráter preliminar, se o mesmo poderia usufruir o incentivo fiscal em questão, em caráter preliminar, se o mesmo poderia usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria, Neste intuito foram consultados o CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, POGFN, INSS e CEF/FGTS (fls. 104/253). (sic)*

20 – *Aludida consulta indica que o interessado: não está inscrito no CADIN; encontra-se regular junto ao INSS e CEF/FGTS e; está em situação irregular junto à PGFN (fls. 108/114) e à SRF (fls. 114/116); 135; 148/153; 163; 165/167; 169; 189/193; 201; 205/207; 221/225; 227/233 e 243); (...)*

Diante do exposto, e com base na competência expressa no inciso IX, art. 140 da Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, APROVO a proposição acima e DECIDO:

- *REVISAR DE OFÍCIO o despacho de fls. 85/86,, conforme previsto no art. 65 da Lei 9.784/99, em razão das circunstâncias relevantes que evidenciam a inadequação das conclusões dele resultantes; e*

- *INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/96, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95.*

"A empresa apresentou nova manifestação de inconformidade, protocolizada em 20/07/2005 (fls. 275/289), acompanhada dos documentos de fls. 291/303, 305, 307/308, alegando em síntese que:

"a) Ao contrário do entendimento despaacho decisório, a situação da requerente é regular perante à SRF e à PGFN. A fim de comprovar tal fato são apresentadas Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos de Negativa, emitida pela SRF em 24/06/05 (fls. 305), bem como Certidão Positiva com Efeito Negativa quanto à Dívida Ativa, emitida pela PGFN em 29/04/05 (fls. 307/308).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.001787/98-45
Resolução nº : 105-1.303

"b) As certidões positivas com efeito de negativas têm os mesmos efeitos da CND e, por conseguinte, comprova a regularidade fiscal perante os órgãos públicos, conforme estabelecem os artigos 205 e 206 do CTN.

"c) Os Conselhos de Contribuintes também têm entendimento consolidado no sentido de as certidões, sejam elas, negativas ou positivas com efeitos de negativas, comprovam a regularidade fiscal dos contribuintes.

"d) A própria SRF, em sua página eletrônica destaca que a regularidade fiscal é comprovada através de documentos comprobatórios, dentre eles, reconhece implicitamente que as certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas têm esse cunho.

"e) A autoridade administrativa poderia determinar à requerente a apresentação das mencionadas certidões a qualquer tempo, bem como de outros documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal. No entanto, ao invés de assim proceder, indeferiu de plano o pedido da requerente.

Através do Acórdão DRJ/RJOI Nº 9.096 (fls. 316/320), a Décima Turma Julgadora da DRJ em São Paulo (SP), indeferiu o pedido de revisão.

Cientificada da decisão (fls. 3452), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 322/335, reafirmando os termos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.001787/98-45
Resolução nº : 105-1.303

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

O cerne da questão reside em se definir se as certidões apresentadas pela recorrente constituiriam documento hábil para fazer prova da quitação dos tributos e contribuições federais, nos termos do exigido pelo art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, que diz:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Releva esclarecer que o dispositivo legal acima mencionado (art. 60 da Lei nº 9.069/95) não estabeleceu a forma como essa regularidade fiscal seria verificada por parte da unidade responsável pela concessão ou reconhecimento do incentivo fiscal, e não fixou o momento em que tal verificação deverá ser empreendida.

Recentemente esta Câmara adotou posicionamento no sentido de que reconhecimento do benefício fiscal pleiteado condiciona-se à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, ancorando-se em lúcida decisão proferida pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Campinas (SP), no Acórdão nº 7926, de 17 de dezembro de 2004, destacando-se as seguintes passagens:

10. Expostos estes esclarecimentos surge, quanto à aplicação do artigo supracitado, a questão acerca do momento em se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais. Três possibilidades se anunciam: a) sempre que se analisar o pedido, b) no momento da sua concessão ou c) quando o contribuinte pede o benefício fiscal.

11. A primeira hipótese cria uma insegurança jurídica imensa ao contribuinte e fere o princípio da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, ou seja, não é determinável a matéria do litígio. Se assim ocorrer, no extrato expedido pela SRF o motivo pela exclusão será o débito "a", do exercício 1996; na Delegacia, o débito "b", do exercício 1999, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.001787/98-45
Resolução nº : 105-1.303

na Delegacia de Julgamento, o débito "c", do exercício de 2002. Aliás, não haveria manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se estaria verificando é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

12. Eleger-se o momento da concessão implica tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optam na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado primeiro terá que comprovar quitação até uma certa data; enquanto o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até outra data, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Assim, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

13. Desta forma, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Do mesmo modo conclui o Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

14. Assim, deve ser entendido que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido e é sob este enfoque que deverá ser analisado o Perc interposto pela contribuinte.

Concordando, pois, com os argumentos trazidos no julgado acima transcrito, entendemos que, no que diz respeito ao momento em que se deve verificar a quitação dos tributos e contribuições federais, a análise deve levar em consideração a situação fiscal do contribuinte na data da entrega da declaração de rendimentos.

Diante do exposto, entendendo não estar o processo em condições de ser julgado, converto o julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte preste os seguintes esclarecimentos:

a) informe se na data da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 1995, a recorrente encontrava-se com a sua situação fiscal regular; e

b) não sendo possível prestar a informação requerida na letra "a", esclareça se entre os motivos que levaram a não emissão de incentivos fiscais na forma da opção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.001787/98-45
Resolução nº : 105-1.303

exercida pela recorrente está o fato de que ela não se encontrava regular em relação aos tributos e contribuições federais.

No caso da constatação da existência de débitos de tributos e contribuições federais em nome da recorrente, em qualquer dos momentos (data da entrega da declaração ou da emissão automática dos incentivos), solicitamos que se elabore demonstrativo, no qual deverão ser explicitados, de forma clara, os referidos débitos.

Ao final do procedimento que ora se requer, a recorrente deverá ser intimada a tomar ciência dos seus resultados, abrindo-se prazo para que ela, querendo, se pronuncie.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2007.

IRINEU BIANCHI